

JUNHO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2014 - ANO 68

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IR - FÍSICA - PRÊMIOS LÍQUIDOS - APOSTAS DE QUOTA FIXA - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.790/2023) ----- PÁG. 161

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - DEPRECIÇÃO ACELERADA - CONCESSÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - APARELHOS - INSTRUMENTOS NOVOS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.871/2024) ----- PÁG. 161

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2024 - VALORES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.723/2024) ----- PÁG. 163

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - CONTADORES - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE - REGISTRO PROFISSIONAL - REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.726/2024) ----- PÁG. 164

IR - PESSOA FÍSICA - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 17/2024) ----- PÁG. 165

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE RESIDENTE PARA O DE NÃO RESIDENTE - TELETRABALHO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130/2024) ----- PÁG. 166

- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - GANHO LÍQUIDO - MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ALÍQUOTAS DISTINTAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127/2024) - ---- PÁG. 167

- IR - FONTE - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - PAGAMENTO - CRÉDITO - ENTREGA - EMPREGO - REMESSA PARA O EXTERIOR - USUÁRIO FINAL - AQUISIÇÃO - RENOVAÇÃO - ROYALTIES - TRIBUTAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011/2024) ----- PÁG. 167

- IR - FONTE - RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL - TELETRABALHO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133/2024) ----- PÁG. 168

- IR - FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PAGAMENTO - RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE - EXCLUSÃO DO ICMS-ST - IMPOSSIBILIDADE - NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - INEFICÁCIA PARCIAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129/2024) ----- PÁG. 168

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

IR - FÍSICA - PRÊMIOS LÍQUIDOS - APOSTAS DE QUOTA FIXA - PARTES VETADAS

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, promulga nos termos do parágrafo § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguintes partes vetadas da Lei nº 14.790/2023:

- considera-se prêmio líquido o resultado positivo obtido nas apostas de quota fixa realizadas anualmente, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza;
- o imposto mencionado no caput incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Este imposto será apurado anualmente e deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço a saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

"Art. 31.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o caput deste artigo será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

....."

Brasília, 21 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU, 22.05.2024)

BOIR7126---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - DEPRECIÇÃO ACELERADA - CONCESSÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - APARELHOS - INSTRUMENTOS NOVOS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.871/2024, dispõe sobre a autorização da concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

A depreciação acelerada será permitida apenas para bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização de bens e serviços, não sendo admitida para edifícios, prédios, construções,

projetos florestais, terrenos, bens que aumentam de valor com o tempo e bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

Quanto ao cálculo do IRPJ e da CSLL de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a depreciação acelerada pode afetar a apuração e será admitida para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, desde que sejam:

- até 50% do valor dos bens no ano em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir;

- até 50% do valor dos bens no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir. Ainda quanto aos limites, no que concerne à renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada, esta fica limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000.000,00 em 2024.

Para fruição do benefício, serão divulgadas as atividades econômicas abrangidas e as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação do decreto regulamentador até 31 de dezembro de 2025, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

§ 1º Podem ser objeto da depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizados e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 2º Não será admitida a depreciação acelerada de que trata este artigo para:

I - edifícios, prédios ou construções;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;

III - terrenos;

IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 3º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, será admitida, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

I - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 4º Se houver saldo remanescente do valor dos bens não depreciado na forma do § 3º deste artigo no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, ele poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, pela ação da natureza e pela obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, de posse ou de uso do bem.

§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso implicará a redução do ativo imobilizado.

§ 7º Somente será permitida a depreciação acelerada de que trata este artigo de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização de bens e serviços.

§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real e no livro fiscal de apuração do resultado ajustado da CSLL.

§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL.

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, observados critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial, ambiental e social do País e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional, à sustentabilidade e à agregação de valor no País, a serem cumpridos por bens específicos.

§ 13. A adição de que trata o § 9º deste artigo poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não aplicados a essa compensação os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata esta Lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) em 2024.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite previsto no *caput* deste artigo e para fruição do benefício previsto nesta Lei, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá ampliar o valor estabelecido no *caput* deste artigo por meio de decreto, observada a legislação orçamentária e fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º É designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei, em atendimento ao disposto no inciso III do *caput* do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 29.05.2024)

BOIR7134---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2024 - VALORES - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.723, DE 16 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.723/2024, altera a Resolução CFC nº 1.709/2023 *(V. Bol. 1.995 - IR), dispondo que o valor da taxa devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs para Carteira de Identidade Profissional e sua substituição será de R\$45,00.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dá nova redação à Resolução CFC nº 1.709, de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o Capítulo VI e o art. 15 da Resolução CFC nº 1.709, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de novembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VI
DO VALOR DA TAXA**

Art. 15. O valor da taxa devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para Carteira de Identidade Profissional e sua substituição será de R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 27.05.2024)

BOIR7128---WIN/INTER

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - CONTADORES - TÉCNICOS EM
CONTABILIDADE - REGISTRO PROFISSIONAL - REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS -
ALTERAÇÕES**

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.726, DE 16 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.726/2024, altera a Resolução CFC nº 1.707/2023, que dispõe sobre o registro profissional dos contadores e dos técnicos em contabilidade *(V. Bol. 1.996 - IR) e a Resolução CFC nº 1.708, de 2023 *(V. Bol. 1.996 - IR), que dispõe sobre o registro das organizações contábeis.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Resolução CFC nº 1.707, de 2023, e a Resolução CFC nº 1.708, de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VI do art. 6º, o inciso I do art. 13, o *caput* do art. 26 e o *caput* do art. 29 da Resolução CFC nº 1.707, de 25 de outubro de 2023; e o *caput* do art. 5º, o *caput* do art. 9º, o inciso V do art. 19 e o inciso I do art. 22 da Resolução CFC nº 1.708, de 25 de outubro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Resolução CFC 1.707, de 25 de outubro de 2023

Art. 6º

I -

II -

III -

IVVI- Comprovante de recolhimentos de anuidade e da taxa da Carteira de Identidade Profissional, caso requerida no formato físico.

Art. 13.

II -

III -

Art. 26. O Registro Profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento preenchido e assinado, com foto 3x4 recente, colorida, com fundo branco, bem como documento de

identificação, comprovante de endereço residencial recente e recolhimento de anuidade proporcional ao exercício vigente.

Art. 29. O CRC poderá fornecer ao contador ou ao técnico em contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimento, contendo a finalidade do pedido.

Resolução CFC nº 1.708, de 25 de outubro de 2023

.....

Art. 5º Para a obtenção do Registro Originário, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de anuidade, instruído com:

.....

Art. 9º O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de anuidade, se houver, proporcional, instruído com:

.....

Art. 19.

.....

V - Comprovante de pagamento de anuidade proporcional.

.....

Art. 22.

I -

.....

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Resolução CFC nº 1.707 e da Resolução CFC nº 1.708, ambas de 25 de outubro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

(DOU, 27.05.2024)

BOIR7129---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 17, DE 24 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR Nº 17/2024, altera o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2024 *(V. Bol. 2.002- IR), que dispõe sobre os valores referentes ao exercício de 2024, pagos pelos contribuintes com domicílio tributário em todo o território nacional e, em especial, no Estado do Rio Grande do Sul.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, para adequá-lo ao disposto na Portaria RFB nº 15/2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 260 a 260-L

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, no art. 8º-E da Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, e na Portaria RFB nº 415/2024

DECLARA:

Art. 1º Fica alterado o inciso II e acrescido o inciso III ao art. 4º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, conforme disposto abaixo:

II - valores referentes ao exercício de 2024, pagos até o dia 31 de maio de 2024 pelos contribuintes com domicílio tributário em todo o território nacional, em 26 de julho de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 5 de julho de 2024; e

III - valores referentes ao exercício de 2024, pagos entre os dias 01 de junho a 30 de agosto de 2024, exclusivamente pelos contribuintes com domicílio tributário no Estado do Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 6 de setembro de 2024.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 28.05.2024)

BOIR7130---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE RESIDENTE PARA O DE NÃO RESIDENTE - TELETRABALHO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 16 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE RESIDENTE PARA O DE NÃO RESIDENTE. TELETRABALHO.

A servidora pública do Senado Federal, trabalhando temporária e remotamente fora do País, em regime de teletrabalho decorrente de autorização expressa da Presidência do Senado, e que não completar 12 meses consecutivos de ausência do território brasileiro, é considerada residente no País para fins fiscais.

A servidora pública do Senado Federal não tem a prerrogativa de optar por sua saída definitiva do território brasileiro quando seu afastamento do País decorrer de autorização expressa da Presidência do Senado para desenvolver suas atividades em regime de teletrabalho no exterior.

A partir do dia seguinte àquele em que a consulente completar doze meses consecutivos de ausência do País, seus rendimentos decorrentes do trabalho, auferidos de fontes brasileiras, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF mediante a aplicação da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento).

A consulente está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, uma vez que passou à condição de residente no Brasil em junho de 2023 e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 14, 15, 37, 38, 677, 684, 685, 741 e 746; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002; Instrução Normativa 2.178 de 2024. Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1995.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.05.2024)

BOIR7124---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - GANHO LÍQUIDO - MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ALÍQUOTAS DISTINTAS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 8 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO LÍQUIDO. MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. ALÍQUOTAS DISTINTAS.

A incidência do ganho de capital decorre da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e diferencia-se dos ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros. No primeiro caso, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. No segundo caso, à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.033, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 29, caput e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 2º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 57.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 14.05.2024)

BOIR7120---WIN/INTER

IR - FONTE - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - PAGAMENTO - CRÉDITO - ENTREGA - EMPREGO - REMESSA PARA O EXTERIOR - USUÁRIO FINAL - AQUISIÇÃO - RENOVAÇÃO - ROYALTIES - TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 9 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam ROYALTIES e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.*

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Coordenador

(DOU, 14.05.2024)

BOIR7121---WIN/INTER

IR - FONTE - RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL - TELETRABALHO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 16 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL. TELETRABALHO.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, trabalhando temporária e remotamente fora do País em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e que não completar 12 meses consecutivos de ausência do território brasileiro, é considerada residente no País para fins fiscais.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil não tem a prerrogativa de optar por sua saída definitiva do território brasileiro quando seu afastamento do País decorrer de autorização para desenvolver suas atividades em regime de teletrabalho no exterior, nos termos da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017.

A partir do dia seguinte àquele em que a consulente completar doze meses consecutivos de ausência do País, seus rendimentos decorrentes do trabalho, auferidos de fontes brasileiras, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF mediante a aplicação da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.112, de 1990, arts. 81 e 84; Decreto nº 91.800, de 1985; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 14, 15, 37, 38, 677, 684, 685, 741 e 746; Decreto nº 11.072, de 2022; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1995; Portaria RFB nº 2.383, de 2017, e alterações posteriores.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.05.2024)

BOIR7125---WIN/INTER

IR - FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PAGAMENTO - RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE - EXCLUSÃO DO ICMS-ST - IMPOSSIBILIDADE - NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - INEFICÁCIA PARCIAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTO. RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do valor da retenção de Imposto sobre a Renda prevista no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese de pagamento efetuado por sociedade de economia mista integrante da administração pública federal, em contrapartida ao fornecimento de energia elétrica por pessoa jurídica de direito privado contribuinte do referido tributo federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTO. RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do valor da retenção de CSLL prevista no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese de pagamento efetuado por sociedade de economia mista integrante da administração pública federal, em contrapartida ao fornecimento de energia elétrica por pessoa jurídica de direito privado contribuinte do referido tributo federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTO. RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do valor da retenção de Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese de pagamento efetuado por sociedade de economia mista integrante da administração pública federal, em contrapartida ao fornecimento de energia elétrica por pessoa jurídica de direito privado contribuinte do referido tributo federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTO. RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do valor da retenção de Cofins prevista no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese de pagamento efetuado por sociedade de economia mista integrante da administração pública federal, em contrapartida ao fornecimento de energia elétrica por pessoa jurídica de direito privado contribuinte do referido tributo federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento sobre a constitucionalidade da legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.05.2024)

BOIR7123---WIN/INTER

“Seja inteligente, mas nunca mostre demais.”

Louis B. Mayer, MGM.